



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15165.002566/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.753 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente THERMO KING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Ano-calendário: 2005

PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

O decreto de preclusão é apenas concebível naquelas matérias de disponibilidade exclusiva das partes, isto é, cabe preclusão para as teses em que seu conhecimento dependa de manejo da parte.

REVOGAÇÃO. DECISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a autoridade administrativa anular decisão legal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar nula a decisão da IRF/Curitiba e restabelecer os efeitos da decisão da DRF/Londrina. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-010.752, de 28 de setembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 15165.002568/2008-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente a Conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de pedido de restituição de imposto de importação pago por ocasião do registro de Declarações de Importação.

Para tanto, narra a **Recorrente** que “*é habilitada no SISCOMEX pela SECEX/MDIC ao benefício de redução de 40% do imposto de importação estabelecido pelo art. 5º da Lei 10.182/01, deixou de utilizá-lo pelo disposto nas Notícias SISCOMEX 54 e 58/05, posteriormente canceladas pela Notícia SISCOMEX 10/06 e ADI SRF 01/06*”.

A DRF Londrina deferiu parcialmente o pedido de restituição apenas para as declarações de importação de autopeças destinadas ao processo produtivo da **Recorrente**, pois não foi apresentado comprovante de quitação do FGTS e, também, porque somente é possível a concessão da redução de alíquota para a autopeça (o produto acabado ou semi-acabado utilizado em processo de montagem) e não para a matéria-prima (produto sujeito à transformação, com perda de suas propriedades), ferramentas e os bens destinados à revenda.

Após a **Recorrente** ser cientificada da decisão acima pelos correios, sobreveio informação no processo de Solução de Consulta (337/2010) que afasta o benefício do regime automotivo para a **Recorrente** posto esta não se enquadrar como fabricante de autopeças. Assim, posteriormente à preclusão administrativa, a fiscalização negou integralmente a restituição alterando o fundamento da glosa para o não enquadramento da **Recorrente** como fabricante, nos exatos termos da Solução de Consulta 337/2010.

Em Manifestação de Inconformidade, a **Recorrente** destaca que a Solução de Consulta 337/2010 teve seus efeitos suspensos por decisão em sede de cognição sumária (e confirmada em sentença) exarada no processo judicial 5002310-08.2011.404.7000.

A DRJ de Florianópolis deixou de conhecer da Manifestação de Inconformidade por concomitância.

Intimada, a **Recorrente** busca guarida nesta Casa em peça em que afirma o seguinte:

O objeto do presente PAF é a restituição do montante pago por retificação das Declarações de Importações e o objeto do processo judicial é o enquadramento da **Recorrente** como fabricante, logo, não há concomitância;

Nulidade do despacho decisório proferido com fundamento em Solução de Consulta com os efeitos suspensos por decisão Judicial;

Impossibilidade de retroação dos efeitos da Solução de Consulta, com fulcro no artigo 48 § 12 da Lei 9.430/96

A decisão judicial não mais sujeita a um recurso com efeito devolutivo deve ser imediatamente aplicada.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

A **Recorrente** pleiteia no presente processo restituição de valores pagos a título de imposto de importação por entender ser beneficiário do Regime Automotivo descrito na Lei 10.182/02.

A DRF Londrina, em procedimento fiscal, analisou parecer técnico, catálogos descritivos, notas fiscais e planilhas e chegou à conclusão de ser a **Recorrente** (em parte) fabricante dos materiais que revende:

No arquivo eletrônico denominado "Arquivo de equipamentos TK", encontram-se as listas de peças (materiais) utilizados na fabricação/montagem dos produtos produzidos pela THERMO KING. Na planilha eletrônica (Excel) "Componentes-Londrina-base Consolidada", aba "Acabados" e nos arquivos "Ordens 28204 a 30887" e "Ordens 744946 a 767091", encontram-se, também, as descrições dos insumos utilizados na fabricação de equipamentos para uso em veículos e as respectivas ordens de produção.

Os equipamentos de refrigeração e ar condicionados fabricados pela THERMO KING e vendidos aos fabricantes nacionais de veículos estão demonstrados no arquivo eletrônico "Arquivo de equipamentos TK", no catálogo eletrônico de produtos disponíveis no sítio da internet e, por fim, as Notas Fiscais, disponíveis em arquivos eletrônicos (cuja denominação, pelos meses do ano, indicam a que mês se refere).

Assim, utilizando-se a documentação disponível, de forma consolidada e sistematizada, tornou-se possível a constatação da aplicação de cada uma das mercadorias importadas, através do confronto de sua descrição e/ou código do fabricante e/ou do part number da THERMO KING com o equipamento produzido e vendido aos fabricantes de veículos, discriminados nas Notas Fiscais de saída.

Após a intimação da **Recorrente** e a preclusão administrativa sobreveio nova decisão que, com fundamento na Solução de Consulta 337/2010, afastou a redução da alíquota do imposto de importação e conseqüentemente a restituição dos tributos pagos; isto porque passou a entender a fiscalização – com base em uma exatamente nos mesmos documentos apresentados no

procedimento de fiscalização – a **Recorrente** não se enquadra como uma fabricante dos produtos:

- iii) As operações realizadas pelo interessado sobre os produtos importados não o caracteriza, exclusivamene sob a ótica do art. 5º da Lei nº 10.182, de 2001, como fabricante de autopeças, o que afasta a possibilidade de obtenção do benefício de redução do imposto de importação prevista no citado dispositivo.

Nada disse sobre o tema acima em Manifestação de Inconformidade a **Recorrente**. Agora, em Voluntário, destaca a nulidade (ou, se não, a ilegalidade) da decisão superveniente, quer por afronta a Decisão Judicial, quer por afronta a expressa dicção legal (a saber, artigo 48 § 12 da Lei 9.430/96).

Tendo em vista a inércia da **Recorrente** em Manifestação de Inconformidade, antes de avançar para o tema posto parágrafos acima é dever recuar para analisar possível **PRECLUSÃO**.

Preclusão é – na escoreita lição de CHIOVIENDA – perda de uma faculdade processual das partes. Portanto, o decreto de preclusão é apenas concebível naquelas matérias de disponibilidade exclusiva das partes, isto é, cabe preclusão para as teses em que seu conhecimento dependa de manejo da parte.

Como sabido, ao lado das teses disponíveis às partes, há outras chamadas de ordem pública, matérias que transcendem o interesse das partes conflitantes, disciplinando relações que as envolvam mas fazendo-o com atenção ao interesse público (DINAMARCO). Com isto temos que as matérias de ordem pública são aquelas que antecedem ou impedem a análise do conflito de interesses em juízo; são relações regulamentadas por normas jurídicas cuja observância é subtraída, em medida mais ou menos ampla, segundo os casos, à livre vontade das partes e à valorização arbitrária que as mesmas podem fazer de seus interesses individuais (CALAMANDREI).

No caso em voga tratamos de validade e eficácia de decisão administrativa, isto é, se a decisão administrativa revogadora tem o condão: a) de (re)iniciar o processo administrativo e b) de vincular a **Recorrente**. Em uma análise abstrata, acaso esta Turma decida pela invalidade (ou até mesmo pela inexistência – em termos jurídicos) da segunda decisão administrativa, quaisquer dos temas a serem apreciados na lide (quer materiais, quer processuais) serão deixados *a latere*, sem análise – até porque, se assim for, terá ocorrido a preclusão administrativa.

Do exposto, fica claro que não há preclusão acerca do tema **EFICÁCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA REVOGADORA** tema que passa-se a analisar.

Não há previsão expressa de um recurso de ofício contra decisão de DRF que defere (ainda que parcialmente) crédito do contribuinte; a bem de ver, sequer há que se falar em recurso contra esta decisão vez que, formalmente, inexistente processo administrativo. Justamente por não existir processo administrativo que o procedimento de revisão de decisão administrativa é aquele descrito no artigo 53 da Lei 9.784/09:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

De saída, aqui tratamos de atos administrativos plenamente vinculados (para utilizar expressão legal), desta forma, não há que se falar em revogação por *conveniência e oportunidade* (características dos atos administrativos discricionários). De mais a mais, aparentemente, com a preclusão *endoprocessual* (SIC) a **Recorrente** adquiriu direito à restituição do pago a maior. Em assim sendo, o que nos resta analisar é o vício de legalidade do ato revogado, leia-se, primeira decisão proferida pela DRF Londrina.

Em notável construção jurídica, a DRF Londrina destaca que, nos termos do Decreto 3.816/01 (Acordo sobre Política Automotiva Comum entre Brasil e Argentina), os equipamentos fabricados pela **Recorrente** (ar condicionado veicular) incluem-se no conceito de autopeças. Posteriormente, ao analisar o Decreto 2.072/96 a DRF Londrina constata que dentro do aspecto amplo de insumos destinados ao mercado automotivo existem outros, em especial, peças e matérias-primas. Ao comparar o Decreto 2.072/96 com o RIPI a fiscalização chega à conclusão que peças são os insumos destinados ao procedimento de montagem, já matéria prima é o insumo destinado à transformação.

Destarte, tendo em mente que o artigo 5º *caput* e § 1º da Lei 10.182/01 limita seu campo de incidência às partes e peças, silenciando sobre a matéria prima, conclui a fiscalização que para usufruir do regime automotivo, “o produto importado deverá ser: (1) acabado ou semi-acabado; (2) destinado ao processo produtivo de fabricante de veículo ou de fabricante de autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à fabricação de veículos”.

Não há, portanto, um traço, uma vírgula sequer, descrita pela DRF Londrina que não encontre respaldo legal. O Fiscal responsável parte da Lei, busca limitá-la por meio de tratados, especifica o conteúdo por meio de Decretos e chega até a síntese normativa.

É claro que a Solução de Consulta 337/2010 (base para a alteração de posicionamento da fiscalização) aponta que o conceito de fabricante para o regime automotivo é diferente daquele descrito na legislação do IPI – em especial pois a norma coloca a montadora, que em regra faz um processo industrial, ao lado do fabricante. Entretanto, a fiscalização não descreve qual a base legal para concluir que o termo fabricante deve ser interpretado “*de forma coloquial*”; e, tampouco a base para concluir que fabricante “*de forma coloquial*” é apenas e tão somente aquele que faz o processo de transformação (nos termos bem descritos pelo RIPI e não de forma *coloquial*, portanto) nos bens importados.

Certamente, se os responsáveis pela prolação da Solução de Consulta 337/2010 consultassem o Auditor que proferiu a decisão *revogada* saberiam que montadora é conceito legal (Decreto 2.072/96) limitado àquelas empresas que (ora bem) montam os veículos e, por este motivo, a Lei 10.182/01 colocou lado a lado montadoras e fabricantes – se assim não fosse, uma empresa que pratica mais de um processo industrial (agregando maior valor) no veículo automotor não seria beneficiada; se assim não fosse, nenhuma fabricante de autopeças (visto que nenhum monta o veículo por completo) seria agraciada pelo benefício.

Ausente qualquer ilegalidade no despacho substituído, não há que se falar a anulação do mesmo ou em substituição por novo despacho.

Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do recurso voluntário e a ele dou provimento para restabelecer os efeitos da Decisão da DRF Londrina de Fls. 46/63, declarando, por via de consequência, inexistente a decisão da Inspetoria da Receita Federal em Curitiba de fls. 82/85.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar nula a decisão da IRF/Curitiba e restabelecer os efeitos da decisão da DRF/Londrina.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator